



MPF  
FL. \_\_\_\_\_  
2ª CCR

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO**

**VOTO N° 4597/2017**

**PROCEDIMENTO N° 08190.048036/17-44**

**ORIGEM: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL**

**PROCURADOR SUSCITANTE: LUIZ GUSTAVO MANTOVANI**

**PROMOTORA SUSCITADA: TATIANA ALBUQUERQUE DE C. MESQUITA**

**RELATOR: FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA**

**MATÉRIA:** Cuida-se de Notícia de Fato instaurada em razão de lavratura de Termo Circunstanciado pela PRF, que se deu após o representado ter sido flagrado na condução de um veículo no qual estaria realizando transporte de coletivo de passageiros, em um microônibus, no itinerário entre Águas Lindas/GO e Brasília/DF, cobrando o valor de R\$ 6,00 (seis reais) por passageiro, pelo transporte realizado. Não postava Carteira Nacional de Habilitação, tampouco nenhum documento de identificação, nem Curso de Transporte Coletivo de Passageiros, que é exigido pelo CONTRAN. A Promotora de Justiça suscitada remeteu os autos à PR/DF por entender que os fatos narrados se enquadram no tipo penal previsto no artigo 328 do Código Penal, na medida em que o exercício de uma função pública por particular, sem estar legalmente investido para o exercício da atividade, caracterizaria o crime de usurpação de função pública. O Procurador da República oficiante suscitou conflito negativo de atribuição, visto que a conduta sob investigação enquadra-se na contravenção penal de exercício irregular de profissão. Os fatos sob apuração não se enquadram na conduta típica prevista no art. 328 do Código Penal, mas sim na contravenção prevista no art. 47 da lei de Contravenções Penais – exercício irregular de profissão. O núcleo do tipo *usurpar* requer o apoderamento indevido ou o exercício ilegítimo de função pública, sendo imprescindível, portanto, a prática de atos inerentes ao ofício usurpado, o que não ocorreu na espécie, por não estar presente a elementar do tipo *função pública*. O simples fato de uma atividade ser desempenhada a partir de autorização ou permissão do Poder Público não a torna revestida de caráter de *função pública*. Nota-se que o cerne da conduta do autuado consiste no exercício irregular de serviço público com o objetivo de auferir vantagem econômica, por meio de atividade que demanda o preenchimento de determinadas condições estabelecidas por lei, enquadrando-se, dessa forma, na infração penal prevista no art. 47 da Lei de Contravenções Penais. Incompetência da Justiça Federal e, por conseguinte, falta de atribuição do MPF, nos termos do artigo 109 da Constituição. Possível infração penal prevista na Lei de Contravenções Penais. Competência da Justiça Estadual. Conflito negativo de atribuições suscitado pelo *Parquet* Federal. Cabe ao Procurador-Geral da República dirimir conflito de atribuições entre o Ministério Pùblico Federal e o Ministério Pùblico Estadual, conforme preconizado na Tese nº 7 da Edição nº 1 do Informativo de Teses Jurídicas da PGR e em precedentes do STF (ACO nos 1585, 1672, 1678, 1717 e 2225). Encaminhamento dos autos ao Exmo. Procurador-Geral da República. Precedente: Procedimento n. 08190.006257/17-27, julgado nessa sessão, à unanimidade.

**REMESSA AO PROCURADOR-GERAL DA REPÙBLICA**

Configurado o conflito de atribuições entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, a ser dirimido pelo Procurador-Geral da República, conforme preconizado na Tese nº 7 da Edição nº 1 do Informativo de Teses Jurídicas da PGR e em precedentes do STF (ACO nos 1585, 1672, 1678, 1717 e 2225).

Encaminhem-se os autos, com as homenagens de estilo, ao Exmo. Procurador-Geral da República, a quem cabe dirimir o presente conflito de atribuições.

Brasília/DF, 5 de junho de 2017.

**FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA**  
Subprocuradora-Geral da República  
Suplente – 2<sup>a</sup> CCR/MPF

B/SBD